

LEI Nº 3068, DE 10 DE JUNHO DE 1987.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Município que exerçam funções do magistério, respeitadas os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

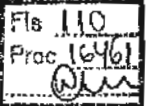
Art. 3º - A carreira do magistério compreende:

I - Atividades Docentes.

- a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- c) Professor de Disciplinas Específicas.

II - Atividades de Especialista em Educação:

- a) Professor Coordenador de Escolas;
- b) Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.



Artigo 4º - São requisitos para provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação para o magistério de 1º grau;
- III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico.

Parágrafo único - O disposto no item III deste artigo terá de ser objeto de curso com um mínimo de 720 (setecentos e vinte) horas-aula, excetuando-se estágios.

Artigo 5º - São requisitos para acesso à função de Professor de Educação Infantil, Categoria II:

- I - licenciatura plena em Pedagogia;
- II - mínimo de 2 (dois) anos no exercício das funções de Professor de Educação Infantil, Categoria I.

Parágrafo único - O título a que se refere o item I deste artigo constitui requisito apenas para o acesso, mas não para caracterização de nível universitário, considerando-se que não é necessário ao exercício da função.

Artigo 6º - São requisitos para provimento da função de Professor de Disciplinas Específicas:

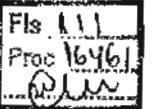
- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação em curso de nível superior de ensino, com licenciatura-plena específica.

Artigo 7º - São requisitos para provimento da função de Professor Coordenador:

- I - habilitação e classificação em prova interna de seleção;
- II - experiência mínima de 3 (três) anos como Professor de Educação Infantil, Categoria II, ou como Professor de Disciplinas Específicas.

Artigo 8º - São requisitos para investidura na função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação:

- I - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar;
- II - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal;
- III - ter sido contratado, como docente, para o magistério municipal, mediante aprovação em prova de seleção;



IV - habilitação em prova interna de seleção para a função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 9º - O provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I, e de Professor de Disciplinas Específicas dependerá de prévia habilitação em prova de seleção pública mais contagem de títulos, observadas as seguintes normas.

I - não se publicará edital enquanto vigorar o prazo de validade da prova de seleção anterior para a mesma função, se ainda houver pessoa aprovada e não convocada para contratação:

II - não se preencherá vaga nem se abrirá inscrição para seleção, se existir funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo pelos menos 15 (quinze) dias úteis de prazo para as inscrições, sob pena de nulidade da prova de seleção.

Parágrafo único - A prova de seleção terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do resultado final.

Artigo 10 - O ingresso em qualquer função do magistério será sempre mediante contratação, nos termos da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

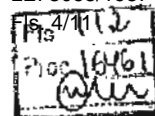
Artigo 11 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao professor e ao especialista em educação será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou salário, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma função terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, seja sob regime estatutário ou da legislação trabalhista.

Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se em cinco categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II;



- III - Professor de Disciplinas Específicas;
- IV - Professor Coordenador de Escolas;
- V - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

§ 1º - Cada categoria terá 5 (cinco) níveis.

§ 2º - O ingresso em cada categoria será sempre no nível inicial (I).

§ 3º - A passagem de um nível para outro dar-se-á mediante:

- I - apuração de assiduidade;
- II - títulos.

§ 4º - O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro, sempre que completarem 10 (dez) pontos por assiduidade.

§ 5º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma; consideradas as ausências verificadas ao serviço:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) faltas anuais: 2 (dois) pontos;
- II - de 7 (sete) a 9 (nove) faltas anuais: 1 (um) ponto.

§ 6º - Para fins de apuração de assiduidade, deve ser adotado o ano civil.

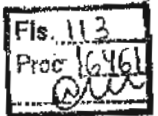
§ 7º - Não serão consideradas faltas, para o exclusivo efeito deste artigo, apenas as ausências em virtude de gala, nojo, acidente de trabalho e licença-gestante.

Artigo 13 - O docente e o especialista em educação passarão automaticamente de um nível para outro:

I - após 2 (dois) anos de exercício como titular se comprovarem licenciatura plena, cursos de pós-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, ou outras titulações que lhes equipararem, definidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, desde que esses títulos não tenham sido exigidos para o exercício de suas funções.

II - ao completarem 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo feminino, e 28 (vinte e oito) anos de serviço, se do sexo masculino.

§ 1º - Os títulos referidos no inciso I deste artigo, constituem requisitos apenas para evolução funcional, mas não para a caracterização de nível universitário, considerando-se não serem necessários ao exercício da função.



§ 2º - Os integrantes da carreira do Magistério só poderão fazer uso dos benefícios do previsto no inciso I deste artigo, respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 3º - O benefício conferido por este artigo poderá ocorrer concomitantemente com o do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14 - Será de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - a jornada dos Professores, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas atividades.

§ 1º - As 4 (quatro) horas atividades a que se refere este artigo serão cumpridas ordinariamente sem compromissos de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos de contrato dos Professores com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 15 - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a jornada dos especialistas em educação.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

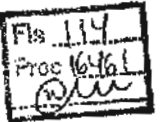
Artigo 16 - Os professores e os especialistas em educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, desde que seja, no máximo, uma por mês.

§ 1º - As ausências serão abonadas pelo titular da Secretaria de Educação, independentemente de qualquer formalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - As ausências de que trata este artigo, serão consideradas como faltas para os efeitos de § 5º do artigo 12.

Artigo 17 - Além das demais hipóteses estabelecidas pela legislação - específica, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;



II - falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) - dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

III - missão ou estudo de interesse da Secretaria de Educação, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo titular da Secretaria;

IV - suspensão, se improcedente, a final.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Artigo 18 - Remoção é o deslocamento do professor ou do especialista em educação de um local de trabalho para outro.

Artigo 19 - A remoção dar-se-á:

I - por permuta; ou

II - na existência de vaga, por classificação em procedimento seletivo.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, a remoção só será efetuada diante de requerimento dos interessados e nas datas a serem prévia e anualmente estabelecidas por portaria do titular da Secretaria.

Artigo 20 - A classificação à remoção far-se-á através da apuração de tempo de serviço no magistério público municipal e de títulos, na forma a ser regulamentada por portaria do titular da Secretaria de Educação.

Artigo 21 - A remoção por permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados, consistindo no deferimento conjunto dos pedidos.

Artigo 22 - Não poderá permutar o servidor:

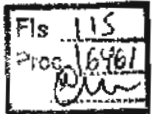
I - que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente;

II - que não tiver complementado 2 (dois) anos de efetivo exercício - como titular de funções do magistério;

III - que tenha sido beneficiado por permuta, no período de 2 (dois) - anos imediatamente anteriores ao pedido;

IV - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço em funções do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.

Artigo 23 - Antes da contratação para ingresso na carreira do magistério, a Secretaria de Educação ficará obrigada a publicar portaria, oferecendo os lugares vagos, para atendimento de pedidos de remoção.



Artigo 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho e ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados nos regime do direito do trabalho.

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário) - todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente.

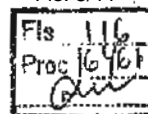
§ 2º - Aplica-se ao pessoal do magistério, quando contratados nos termos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, for aplicável aos servidores municipais em geral, no que não contrariar as determinações desta Lei.

Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposentados, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto dos Funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários).

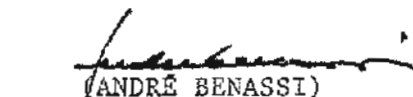
Parágrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores de escola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do nível I de suas respectivas categorias.

Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

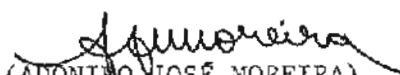
Artigo 30 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.



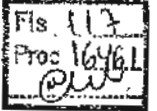
Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

mabp

ANEXO IQUADRO DE CARGOS E/OU SALÁRIOS

CARGO E/OU EMPREGO	NÚMERO
Professor de Educação Infantil, Categoria I	180
Professor de Educação Infantil, Categoria II	120
Professor de Disciplinas Específicas	20
Professor Coordenador de Escolas	20
Diretor	50

ANEXO IIA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

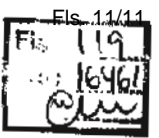
NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.100,00
II	5.355,00
III	5.623,00
IV	5.904,00
V	6.199,00

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.460,00
II	5.733,00
III	6.019,00
IV	6.320,00
V	6.636,00

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 45,00
II	47,25
III	49,61
IV	52,09
V	54,69

ANEXO IID - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 8.100,00
II	8.505,00
III	8.930,00
IV	9.376,00
V	9.845,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 10.000,00
II	10.500,00
III	11.025,00
IV	11.576,00
V	12.155,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA)
HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.500,00
II	7.875,00
III	8.268,00
IV	8.682,00
V	9.116,00